



LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 1.993

" Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João Batista do Glória, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória, bem como de suas autarquias e fundações públicas, quando existente, de ambos os poderes, é o estatutário, instituído por Lei.

Art. 2º - Os atuais servidores Municipais regidos pela Legislação Trabalhista (C.L.T.) serão reenquadrados no regime estatutário ora instituído e terão, nos termos da Lei, liberados a documentação necessária para movimentação da conta do Fundo de Garantia de tempo de Serviço (F.G.T.S.).

Art. 3º - Ficam transformados em cargos os atuais empregos públicos.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo procederá, na CTPS dos servidores regidos pela C.L.T., data de 30 de Junho de 1.993, o registro da transformação do regime em estatutário.

Art. 5º - Fica assegurado aos servidores Públicos Municipais os benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 1º - A aposentadoria será concedida aos servidores nos termos estabelecidos pelo Art. 40 da C.F. e Art. 117, da L.O.M.

§ 2º - A Pensão será concedida nos termos e modos estabelecidos pelo Estatuto do Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais(IPSEMG).

Art. 6º - O Município firmará convênio com o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais(IPSEMG), objetivando transferir a este órgão a assistência previdenciárias, o benefício de pensão e outras estabelecidas em estatuto.

Art. 7º - O servidor com tempo igual ou menor que cinco anos para adquirir direitos à aposentadoria por tempo de serviço, será enquadrada no regime estatutário, porém, o Município continuará recolhendo suas contribuições previdenciárias para o I.N.S.S. que conse-



quentemente arcará com o ônus de sua aposentadoria.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei ao Legislativo, no prazo de trinta dias, contendo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória.

§ Único - Enquanto não promulgada a Lei que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória, a relação de trabalho entre os Servidores e o Município será regida pelas normas pertinentes aos Servidores Civis contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo de 30 dias Projeto de Lei instituindo o plano de Cargos e salários para os Servidores Públicos de São João Batista do Glória.

Art. 10 - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título.

Art. 11 - Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 12 - Competirá ao Prefeito, no âmbito do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo, a orientação normativa de implantação e regulamentação desta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Junho de 1.993, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória,
em 01 de Julho de 1.993.

IVANIR RODRIGUES FERREIRA

= PREFEITO MUNICIPAL =

JEAN MARTINS

= SEC. ADMINISTRATIVO =